

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2023, PROCESSO LICITATÓRIO n.º 034/2023

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 07.403.266/0001-24, sediada na Rua Hermílio Alves – n.º 66, bairro Santa Tereza, em Belo Horizonte/MG, CEP n.º 31.010.070, neste ato representado por seus Representantes Legais o Sr. Rivaldo José de Castro e o Sr. Fabrício Guimarães Gonçalves, devidamente qualificados no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas CONTRARRAZÕES, ao recurso apresentado pela empresa FORTT DO BRASIL LTDA., perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou vencedora a Recorrida participante do processo licitatório em pauta.

### 1 – CONDIÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeira e comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto recai neste momento para sua responsabilidade, cuja empresa Recorrida confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima Administração, onde a todo o momento comprovaremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”*

## 2 – DIREITO PLENO ÀS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

A Recorrida faz constar seu pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo, devidamente baseado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Recorrida solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e esta doutra comissão de licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS, conheça das CONTRARRAZÕES RECURSAIS e analise todos os fatos apontados, tomando para si responsabilidade do julgamento.

Do Direito as CONTRARRAZÕES:

*MEDIDA PROVISÓRIA No 2.026-7, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2000, Artigo 4.*

(...)

*XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação da razão de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vistas imediata dos autos;*

*Decreto N.º 5.450/2005, Artigo 26*

*Art. 26.*

*Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifesta sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-la as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazão em igual prazo, que começará a contar do término do prazo recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis a defesa de seus interesses.*

## 3 – DOS FATOS:

A recorrente apresentou, no dia 17 de agosto de 2023, recurso administrativo acerca de sua desclassificação e consequentemente classificação da Recorrida.

O recurso apresentado pela Recorrente, alegando que sua desclassificação foi precoce, demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício,

além dos princípios basilares do procedimento licitatório, senão vejamos.

**No momento em que foi concedido o direito ao manifesto de recurso, o recorrente sequer se manifestou, em consequente descumprimento do item 9 do Edital, verbis:**

9. DOS RECURSOS

9.1. A sessão pública compreende, sucessivamente, a abertura das propostas, a etapa de lances e a declaração do vencedor. A declaração do vencedor compreende a análise da proposta e o julgamento de habilitação, de acordo com as exigências previstas neste edital. Encerrada a etapa de lances, os LICITANTES deverão consultar regularmente o sistema para verificar se foi declarado o vencedor e se está aberta a opção para interposição de recurso. A partir da liberação, existindo a intenção de interpor recursos, os LICITANTES poderão, no prazo máximo de 30 (trinta minutos), manifestar a intenção de recorrer, por meio eletrônico, em campo próprio do sistema, implicando decadência do direito de recurso a falta de manifestação do licitante”.

Pergunta: Quais seriam os motivos que embasam a fundamentação acerca da suposta desclassificação precoce da Recorrente?

Descumprindo assim, o que determina a Lei de licitação, no que diz:

(...) “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer”, (...)

**Ora, a Recorrente não obteve êxito em motivar ou circunstanciar seu manifesto, pois na oportunidade de apresentar a intenção de recorrer, por meio eletrônico, não se manifestou, implicando a decadência do direito de recurso.**

**Dessa feita, a Recorrente não declarou a intenção de recurso em momento oportuno. E, a teor do disposto no Art. 4, XX da Lei n.º 10.520 /2002, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importa a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.**

**Dessa feita, requer o não conhecimento do recurso, pela sua decadência.**

a.1. Do não atendimento ao Edital por parte da Recorrente – Provas de Conceito:

Sustenta a Recorrente, em apertada síntese, que a Administração está

adquirindo os mesmos produtos e serviços por um valor muito superior, tendo em vista que apresentou os mesmos equipamentos da licitante declarada vencedora, ora Recorrida, bem como rechaça o não atendimento aos itens do Edital, asseverados nas provas de conceito realizadas.

Ora, nada a prover quanto as irresignações da Recorrente, senão vejamos.

Em atenção a todos os acontecimentos que culminaram com a desclassificação da licitante ora Recorrente, verifica-se que esta Comissão de Licitação concedeu **INÚMERAS** chances para a Recorrente demonstrar o cumprimento de diversos itens do Edital, em vão.

Primeiramente, por ter apresentado a melhor proposta, esta Comissão convocou a Recorrente para a prova de conceito agendada para o dia 03 de julho de 2023, conforme item 16 do Edital, comparecendo todas as demais empresas praticantes do certame e a comissão, quando foram informados na última hora, por parte da Recorrente, que não iria comparecer na data agendada por **não ter conseguido levar os aparelhos e sistemas necessários para a apresentação da prova de conceito.**

Importante salientar que o item 16.4 do Edital prevê expressamente que a “*Licitante detentora da melhor proposta será convocada, para que realize, sem ônus adicionais, Prova de Conceito – POC em até 10 (dez) dias úteis, contados a partir da convocação*”.

Em premente boa-fé, a comissão agendou nova prova de conceito para o dia 10 de julho de 2023, finalmente com o comparecimento da Recorrente que, após sua apresentação, demonstrou de maneira inequívoca o **não** atendimento a diversos itens do Edital, conforme conclusão desta Comissão, *verbis*:

“- Foram apresentados aparelhos e switch diferentes dos exigidos no edital, bem como a não comprovação da redundância, inviabilizando a real certificação dos testes necessários e, portanto, não atendendo as funcionalidades conforme item 16.14.2 do Termo de Referência. Conclusão essa contida no documento emitido pela consultoria CONVATE, contratada da Prefeitura de Jaboticatubas para acompanhar o referido processo licitatório.

- Além do mencionado acima, também não apresentou o item 3 da tabela de avaliação (Certificado de homologação da Anatel) de forma impressa e, também não apresentou os documentos solicitados no item 12.2.1 do edital, conforme solicitado pela comissão de licitações.

- Também não atendeu ao item 8 da tabela de avaliação (Facilidades), pois os itens, “chamada em espera” e “chefe secretaria” não foram apresentados.

- Também não atendeu ao item 17 (Callback) na presente dada”.

Assim sendo, em cumprimento com o Item 16.8 do Edital, a Licitante foi convocada novamente para realizar nova Prova de Conceito que atendesse integralmente às especificações requeridas, agendada para o dia 17 de julho de 2023.

Na data aprazada, a Comissão realizou a POC e, alguns itens exigidos pelo edital acabaram não sendo demonstrados pela solução, tendo em vista que, conforme parecer da Consultoria Convate e dos membros desta Comissão, a Recorrente não logrou êxito na apresentação dos itens faltantes constantes da primeira POC, quais sejam, itens nº 3,8 e 17, tendo em vista que os aparelhos e switch utilizados para a realização do teste são diferentes dos exigidos no Edital, sem contar que a Recorrida sequer demonstrou a solução de redundância a ser ofertada.

Dessa feita, a ilustre Comissão convocou a Recorrida que ocupara o segundo lugar para a realização da POC, que demonstrou de maneira inequívoca o atendimento a todos os itens do Edital.

**Ou seja, oportunizada todas as chances para que a Recorrente demonstrasse o atendimento aos itens do Edital, restou corroborado que a Recorrente não cumpriu com a totalidade das exigências relativas aos ditames do edital em comento, sendo que as ilações acerca de comparativos com a proposta da Recorrida não merecem guarida.**

Diante de todas as evidências acerca da inconsistência e irregularidades nas provas de conceito realizadas, consubstanciando pelo não atendimento do Edital pela Licitante FORTT DO BRASIL LTDA., deve ser mantida a decisão do ilustre Pregoeiro face ao não cumprimento do Edital.

#### **4 - DOS PEDIDOS:**

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração rejeite a intenção recursal face a sua **decadência** e, no mérito, considere como indeferido o recurso da empresa FORTT DO BRASIL LTDA.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos, Solicita Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Belo Horizonte – MG, 22 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

MUNDO TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

RIVALDO JOSÉ DE CASTRO

SÓCIO ADMINISTRADOR

MG: 5.820.789 SSP/MG

CPF: 677.169.206-00

FABRÍCIO GUIMARÃES GONÇALVES

ADMINISTRADOR

MG – 4.363.321 SSP/MG

CPF: 652.884.916-15